



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 47 194:

Dá nova redacção aos artigos 53.º, 66.º e 71.º do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 44 289.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento em vigor dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 211:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 4 de Agosto de 1966, na situação de armamento normal, a lanca de desembarque LDP 210, que ficará pertencendo à classe LDP 200.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 195:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do Centro de Monitores das Caldas da Rainha.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 196:

Cria uma taxa de 1 por cento *ad valorem* sobre o café de todas as qualidades exportado pela província ultramarina de Angola e aumenta de \$10 para \$20, por quilograma, a taxa de propaganda criada pela Portaria n.º 16 396, a incidir sobre o mesmo produto exportado daquela província.

Portaria n.º 22 212:

Determina que o Governo-Geral da província ultramarina de Angola defina, para a campanha de 1966-1967, as características a que devem obedecer, dentro de cada qualidade, os cafés exportáveis — Fixa o prazo de um ano para que o Instituto do Café de Angola e os organismos competentes das demais províncias produtoras apresentem novo projecto de regulamento para a classificação dos cafés portugueses.

Portaria n.º 22 213:

Revoga a Portaria n.º 20 875, que determina que seja vedada a pesquisas mineiras determinada área no distrito de Manica e Sofala, da província de Moçambique.

Decreto n.º 47 197:

Inclui, transitóriamente, na excepção a que se refere o § único do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 7, de 15 de Dezembro de 1965, publicado em Moçambique, os serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes daquela província.

Decreto n.º 47 198:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do Decreto n.º 46 464 no respeitante às remunerações dos regentes de trabalho e regentes de internato em serviço na Escola de Regentes Agrícolas do Dr. Francisco Machado, do Tchivinguiro, na província ultramarina de Angola, e ao recrutamento de professores técnicos adjuntos do ensino agrícola do ultramar.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 199:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento e montagem de equipamento *multiplex* destinado às ligações telefónicas através do cabo coaxial Lisboa-Porto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Decreto n.º 47 194

A execução do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962, tem dado origem, no que respeita ao provimento de alguns lugares, a dificuldades que o presente decreto pretende resolver.

O objectivo visado pelo regulamento, ao exigir a realização de concurso para provimento dos lugares da secção de contabilidade dos serviços centrais (2.ª secção), só pode ser alcançado, em face da reduzida composição do quadro dessa secção, alargando a outros funcionários dos serviços tutelares de menores a possibilidade de concorrer e prevendo o recrutamento entre funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou entre licenciados em Ciências Económicas e Financeiras ou pela Faculdade de Economia.

Por outro lado, a experiência aconselha a alargar também o campo de recrutamento de enfermeiros, electricistas, mestres e contramestres de oficinas, pois tem sido muito difícil e moroso o provimento desses lugares, por carência de profissionais diplomados pelas escolas técnicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 53.º, 66.º e 71.º do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Me-

nores, aprovado pelo Decreto n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 53.º — 1. O lugar de chefe da 2.ª Secção da repartição da Direcção-Geral será provido, por livre escolha do Ministro, entre indivíduos com reconhecida competência para o exercício do cargo.

2. Os restantes lugares da 2.ª Secção serão providos, mediante concurso de provas públicas, entre funcionários da Direcção-Geral que reúnam condições de promoção e entre os contabilistas dos serviços tutelares de menores da mesma categoria do lugar a prover ou, desde que tenham o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço, da categoria imediatamente inferior.

3. Na falta de candidatos nas condições indicadas no número anterior, pode o provimento ser feito, por livre escolha, entre licenciados em Ciências Económicas e Financeiras ou em Economia, ou entre funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública destacados ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se equiparados à categoria de segundo-oficial os contabilistas de 2.ª classe e à de terceiro-oficial os contabilistas de 3.ª classe.

Art. 66.º Os lugares de electricista, de mestre e contramestre de oficinas serão providos, mediante concurso documental e de provas práticas, em regime de estágio por dois anos, em indivíduos habilitados com os respectivos cursos das escolas técnicas ou em profissionais com três anos, pelo menos, de trabalho efectivo na respectiva especialidade e que possuam como habilitação mínima a 4.ª classe do ensino primário.

Art. 71.º — 1. Os lugares de enfermeiro de qualquer classe serão providos, mediante concurso documental e de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso de enfermagem ou, na sua falta, entre auxiliares de enfermagem diplomados.

2. Na falta de candidatos com a devida habilitação, podem estes lugares ser providos em indivíduos com a preparação mínima da 4.ª classe do ensino primário e com os conhecimentos necessários, verificados por meio de provas práticas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 2 de Setembro corrente, foi autorizada, no orçamento em vigor dos serviços privativos da Caixa, a transferência de 5 200 000\$ da verba inscrita na classe de «Despesas com o pessoal», sob o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados

por lei», do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», para a seguinte dotação:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

6) «Subsídio eventual de custo de vida, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 5 200 000\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 3 de Setembro de 1966. — Pelo Administrador-Geral, João Faria Lapa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 211

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 4 de Agosto de 1966, na situação de armamento normal, a lancha de desembarque LDP 210, que ficará pertencendo à classe LDP 200.

Ministério da Marinha, 14 de Setembro de 1966. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 195

Considerando que foi adjudicada a José de Oliveira Brito a empreitada de construção do Centro de Monitoras das Caldas da Rainha;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José de Oliveira Brito para a execução da empreitada de construção do Centro de Monitoras das Caldas da Rainha pela quantia de 2 706 525\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 200 000\$ no corrente ano e 1 506 525\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.